

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

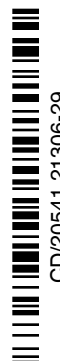
JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”* e *“é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho”*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.



A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7º, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos termos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Illegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG